



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa da Paraíba –  
Departamento das Comissões –

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 244/2024



Regulamenta o artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o enquadramento dos bens de consumo a serem adquiridos para suprir as necessidades da Assembleia Legislativa da Paraíba nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da propositura.

Projeto que busca regulamentar o artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para disciplinar o enquadramento dos bens de consumo a serem adquiridos para suprir as necessidades da Assembleia Legislativa da Paraíba nas categorias de qualidade comum e de luxo no âmbito desta Casa Legislativa.

Cabe destacar que a regulamentação é exigida pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, imperiosa para nortear o bom funcionamento das contratações públicas com base nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Matéria *interna corporis* da ALPB, de forma que foi empregada a ferramenta legislativa adequada para abrigá-la.

Ausência de afronta à Constituição, seja ela de natureza formal ou material, ou ainda a quaisquer outras normas do ordenamento pátrio.

**Constitucionalidade e juridicidade** do Projeto.

**AUTOR: DEP. MESA DIRETORA**

**RELATOR(A): DEP. WILSON FILHO, substituído na Reunião pela DEP. LUCINHA LIMA**

**PARECER N° 433/2024**

#### **I – RELATÓRIO**

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Resolução n° 244/2024**, de autoria da Mesa Diretora, o qual “regulamenta o artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o enquadramento dos bens de consumo a serem adquiridos para suprir as necessidades da Assembleia Legislativa da Paraíba nas categorias de qualidade comum e de luxo”.

Instrução Processual em termos.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa da Paraíba –  
Departamento das Comissões –

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Resolução nº 244/2024 tem por objetivo regulamentar o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para disciplinar o enquadramento dos bens de consumo a serem adquiridos para suprir as necessidades da Assembleia Legislativa da Paraíba nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Para os fins dispostos na Resolução, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios: durabilidade: em uso normal, perde ou reduz suas condições de uso, no prazo de dois anos; fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade; perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo; incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

Considera-se bem de consumo de luxo o bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera as demandas ordinárias desta Casa Legislativa, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum.

Considera-se, ainda, bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas ordinárias deste Poder, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado.

De acordo com o art. 3º, para conferir o correto enquadramento do bem como de luxo, deve-se observar as características constantes no inciso II do artigo 2º, em consonância com os parâmetros de relatividade: I - relatividade econômica: variáveis



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente aquelas inerentes à facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como: a) evolução tecnológica; b) tendências sociais; c) alterações de disponibilidade no mercado; e d) modificações no processo de suprimento logístico. III - relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em razão da cultura, que amplie ou resulte em qualquer das características descritas no inciso I do artigo 2º desta Resolução.

A teor do art. 4º, não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo guardando compatibilidade com a previsão constante no inciso II do artigo 2º: I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou II - tenha características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou entidade. Complementa o art. 5º que é vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Dispõe o art. 6º que a Equipe de Planejamento, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do artigo 12, da Lei nº 14.133, de 2021. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Estabelece o art. 7º que a Secretaria de Administração e Recursos Humanos poderá editar normas complementares para a aplicação do disposto nesta Resolução.

Por fim, prevê o art. 8º a entrada em vigor da Resolução na data de sua publicação.

É a justificativa apresentada na propositura:

O presente Projeto de Resolução dispõe sobre a regulamentação do artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para disciplinar o enquadramento dos bens de consumo a serem adquiridos para suprir as necessidades da Assembleia Legislativa da Paraíba nas categorias de qualidade comum e de luxo no âmbito desta Casa Legislativa.

Cabe destacar que o é regulamentação obrigatória exigida pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, imperiosa para nortear o bom funcionamento das



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa da Paraíba –  
Departamento das Comissões –

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

contratações públicas com base nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Assim, a matéria legislativa, conforme se percebe, versa sobre temática importante que deve ser regulamentada no âmbito normativo interno do Poder Legislativo estadual. Dessa forma, tendo em vista que a propositura é apresentada pela Mesa Diretora, verifica-se a sua regular iniciativa para se promover a mudança legal.

Primeiro ponto a se discutir é a respeito da ferramenta legislativa utilizada para carrear a matéria ora discutida. Como se trata de assunto interno à ALPB, a resolução é de fato o meio adequado para a apresentação do Projeto.

No mesmo sentido, não há nada que possa macular a constitucionalidade e a juridicidade da propositura, uma vez que não há afronta à Constituição ou às demais normas do ordenamento pátrio.

Assim, do ponto de vista formal, manifesto-me pela constitucionalidade e juridicidade da propositura.

Diante do exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de **Resolução nº 244/2024**.

É o voto.

Plenário da Assembleia Legislativa da Paraíba, 04 de junho de 2024.

*Carmem Lucia P. de Reina Filho*

**DEP. LUCINHA LIMA**  
**RELATORA**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Assembleia Legislativa da Paraíba –  
Departamento das Comissões –

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Resolução nº 244/2024**.

É o Parecer

Sala das Comissões, 04 de junho de 2024.

**DEP. WILSON FILHO**  
**PRESIDENTE**

DEP. CÂMILA TOSCANO

Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

Membro

Dep. João Gonçalves  
**MEMBRO**

Carmem Lucia P. de Souza Filha  
DEP. LUCINHA LIMA  
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro